



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 309/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 14/12/2021

PROCESSO Nº. 1/5798/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201813870

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Flávia Braga Pinto Malveira

MATRÍCULA: 062729-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso ordinário interposto. Recurso ordinário não conhecido, em decorrência de desistência do contribuinte para adesão ao REFIS, conforme Lei nº 17.771/21. Crédito tributário recolhido. Decisão conforme manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Desistência – REFIS – não conhecimento

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$7.809,26 e multa no valor de R\$7.809,26 , nos termos trazidos no auto de infração:

CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE EM



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*EPÍGRAFE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DO ICMS DE
MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO
VALOR DE R\$7.809,26*

O período da infração teria sido de **01/2014 a 06/2014 e 08/2014**. A penalidade aplicada foi a do art. 123, II, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O autuado, cuja atividade se enquadra no CNAE 4712100 – comércio varejista de mercadorias em geral, recolhe o ICMS por substituição tributária nos moldes do Decreto nº 29.560/2008. Segundo o fiscal, entre 01/01/2014 e 31/12/2014, com base no cruzamento de dados, verificou-se que o contribuinte utilizou integralmente créditos de ICMS de produtos sujeitos à substituição tributária no valor de R\$7.809,26. Como não tinha o direito de se creditar do ICMS, em razão do regime de substituição tributária, a empresa infringiu o Art. 65, VI, do Decreto 24.569/97, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 20 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. **Preliminarmente**, fundamenta sua argumentação em dois pontos: (i) erro na descrição do fato ilícito e ausência de qualquer levantamento do estoque. No **mérito**, a autuada sustenta sua defesa em um ponto: (i) excesso da penalidade aplicada, com a possibilidade de encerrar a atividade da empresa.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, os pressupostos processuais, no que diz respeito à fiscalização e formação do processo, estão todos válidos. Inexiste, portanto, razão para sua anulação. Acerca da penalidade aplicada, frisa-se que há sanção específica para a conduta do autuado, de modo que não há como escapar à aplicação da mesma. Os demais argumentos da petição não fazem nexo com o ilícito praticado.

À fl. 48 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Repisando os argumentos da impugnação, nas preliminares o defendente frisa suposto ausência de descrição precisa da conduta ilícita, o que dificultaria seu direito de defesa. Quanto às questões de mérito, baseia sua argumentação no mesmo ponto já abordado na impugnação: o suposto excesso da penalidade aplicada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer, inicialmente cuidou-se de afastar as preliminares de violação ao contraditório e ampla defesa, porquanto no auto de infração estão suficientemente descritas toda a narrativa da infração e o suporte probatório (relatórios de entrada e saída, inventários, relatório totalizador, etc.). Da mesma forma, são afastados os argumentos de Irrazoabilidade e exorbitância da multa aplicada, vez que o princípio da legalidade impõe ao fiscal e ao julgador a aplicação da sanção típica à infração cometida. No mérito, informa o parecer que “o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escorreitos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias”. Desse modo, a partir de tal técnica fiscal, amparada no Art. 827 do RICMS e na jurisprudência do CONAT, detectou-se a omissão de saída com a consequente verificação da tomada de crédito indevido. Conclui-se, portanto, pela clara configuração do ilícito tributário.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem delongas, o contribuinte comprovou a adesão ao REFIS trazido pela Lei nº 17.771/2021, que assim dispõe sobre a desistência das impugnações e recursos administrativos:

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Nesse contexto, não há que se falar na apreciação do Recurso nesse momento processual. Desse modo, voto pelo não conhecimento do Recurso e pelo arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5798/2018 – AI: 1/201813870. RECORRENTE: MERCADOINHO IRMÃOS GEMEOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso interposto, em virtude da desistência do contribuinte ao recurso interposto, ao aderir a Lei nº 17.771/2021 (REFIS), nos termos do par.1º do art. 9º da referida Lei. Valor do crédito tributário lançado foi recolhido conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ. Decisão ratificada em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.18 17:59:56 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.03.01 09:57:18 -03'00'

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353

Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2022.02.18
14:44:12 -03'00'